



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.154 - SP
(2012/0019981-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
AGRAVADO : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019981-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 37.154 / SP**

Números Origem: 04115740920108260000 4115740920108260000 990104115744

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
AGRAVADO : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.154 - SP
(2012/0019981-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
AGRAVADO : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário de RAUL VILLAR JÚNIOR, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO-SE A PENA EM ABSTRATO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PAD ATÉ O ATO DEMISSÓRIO. TRANSCURSO DE 13 ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E A DEMISSÃO DO SERVIDOR. RECURSO PROVIDO.

2. Em suas razões, o Estado defende o que está em discussão não é o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração, mas sim o momento em que esse prazo foi interrompido: se na abertura da sindicância (em 1997) ou na instauração do processo administrativo disciplinar (em 2004).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.154 - SP
(2012/0019981-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
AGRAVADO : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO-SE A PENA EM ABSTRATO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PAD ATÉ O ATO DEMISSÓRIO. TRANSCURSO DE 13 ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E A DEMISSÃO DO SERVIDOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte reconhece a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que não haja sentença penal condenatória em relação à acusação, o da pena em abstrato, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes: AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015; AgRg no AREsp. 155.697/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012; RMS 30.002/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.12.2011; MS 12.414/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 24.05.2010.*

2. *No caso dos autos, o que se verifica é que o processo administrativo apurava ações do Servidor que teria se associado a outras pessoas para a prática de crimes entre junho de 1996 a abril de 1997.*

3. *Por tal conduta, o Servidor foi denunciado criminalmente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 168, caput c/c 71, caput, 166 c/c 288 e 155 c/c 288 do Código Penal. Na ação penal, em 2009, decidiu-se pela extinção da punibilidade, em razão do transcurso do prazo prescricional de 8 anos, considerando que essa seria a pena máxima em abstrato, para fins de cálculo de prescrição.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ocorre que a Corte de origem refutou a tese da prescrição ao argumento de que o prazo de 8 anos seria apenas para o início do Processo Administrativo, considerando, assim, que tendo os atos sido realizados em 1997 e iniciando-se o processo em 2004 não haveria que se falar em transcurso do prazo prescricional.

5. Acerca dessa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional prevista no § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/90, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo a conclusão do procedimento disciplinar e aplicação da pena, não havendo que se falar na interrupção do prazo da prescrição indefinidamente (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.4.2002, p. 55).

6. Cabe aqui trazer à lume a importante lição fixada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, afirmando ser inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar, não se cogite mais, seja qual foi o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois valores se fazer presentes: o primeiro, alusivo à Justiça, a direcionar a possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmodos a desabar sobre a cabeça do Servidor a qualquer momento (RMS 23.436/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15.10.1999, p. 28).

7. Da mesma maneira, leciona o douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, após 140 dias do ato administrativo tido como ilegal, a Administração Pública não poderá alegar que a prescrição está interrompida, pois esse será o dies a quo para o início do prazo prescricional. Interpretar de forma diversa é desqualificar a regra estabelecida pelas decisões do STF de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar. Essa inércia da Administração Pública para instaurar o processo administrativo disciplinar ou concluí-lo, dentro do prazo legalmente estabelecido, retira a faculdade do Poder Público de exercer a sua pretensão punitiva (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2a. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 268).

8. Dessa forma, iniciado o Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar em 1997, quando começou a fluir o prazo prescricional e realizado o ato punitivo de demissão em 28.7.2010 – perfazendo um período de 13 anos, resta patente que a alegada prescrição, que no caso da pena em abstrato.

9. *Agravo Interno do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões trazidas pelo agravante, a insurgência não prospera.

2. Como bem consignado pelo Tribunal de origem, o Servidor foi imputado no PAD 6854/1997, que foi reinstaurado em 30.1.2004, culminando com a sua demissão em 28.7.2010.

3. O que se verifica é que o processo administrativo apurava ações do Servidor que teria se associado a outras pessoas para a prática de crimes entre junho de 1996 a abril de 1997.

4. Por tal conduta, o Servidor foi denunciado criminalmente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 168, caput c/c 71, caput, 166 c/c 288 e 155 c/c 288 do Código Penal. Na ação penal, em 2009, decidiu-se pela extinção da punibilidade, em razão do transcurso do prazo prescricional de 8 anos, considerando que essa seria a pena máxima em abstrato, para fins de cálculo de prescrição.

5. Ocorre que a Corte de origem refutou a tese da prescrição ao argumento de que o prazo de 8 anos seria apenas para o início do Processo Administrativo, considerando, assim, que tendo os atos sido realizados em 1997 e iniciando-se o processo em 2004 não haveria que se falar em prescrição.

6. Cinge-se a questão, assim, em definir qual o prazo prescricional a ser aplicado na seara administrativa punitiva, quando o fato imputado também é previsto como crime e como se realiza tal contagem.

7. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, consignando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que não haja sentença penal condenatória em relação à acusação, o da pena em abstrato, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

8. Com efeito, não obstante a autonomia e independência das esferas penal e administrativas, em sede de prazo prescricional, caracterizando o fato simultaneamente ilícito penal e administrativo, o prazo para extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional. É o que se pode depreender dos seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO.

1. Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução. Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, "quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal".

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569)

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA APLICADA EM CONCRETO. ESFERA PENAL. ARTIGOS 109 E 110 DO CP.

- *A jurisprudência desta Corte entende que o prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 155.697/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO INFRAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. PENA IN CONCRETO. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS QUE DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. PROCESSO JUDICIAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. CAUSA SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO ATO DEMISSÓRIO. SEGUNDO ATO DEMISSÓRIO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO.

1. *Conquanto sejam independentes as esferas administrativa e penal, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Assim, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A despeito da adoção do prazo prescricional previsto na legislação penal, na apuração de ilícito administrativo que corresponda à infração penal, devem ser aplicadas ao processo administrativo disciplinar as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação específica que o disciplina no âmbito de cada Unidade da Federação. Precedente.

3. Anulado o primeiro ato demissório do Servidor, pelo provimento judicial emanado da Ação Ordinária n.º 10502792918, e publicada a 2.ª Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil em 24/05/2007 - ato este considerado como causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 95, § 3.º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual n.º 7.366/80 - é de se ver que há muito já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, - estabelecido em face da pena em concreto - contado da instauração do processo administrativo disciplinar em 13/12/1995, marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 95, § 3.º, inciso I, da citada lei local.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 95 da Lei Estadual n.º 7.366/80 (RMS 30.002/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.12.2011).



Procedimento disciplinar. Ilícito penal e administrativo. Prescrição regulada pela lei penal. Sentença condenatória. Aplicação do prazo prescricional pela pena em concreto. Ocorrência da prescrição administrativa.

1. Havendo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição, também na esfera administrativa, computa-se pela pena em concreto penalmente aplicada.

2. Na espécie, sendo de três anos a pena aplicada no âmbito penal, o prazo prescricional é de oito anos. Como a administração demorou mais de nove anos para punir a impetrante, ocorreu a prescrição administrativa.

3. Segurança concedida (MS 12.414/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 24.05.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Dessa forma, iniciado o Processo Administrativo Disciplinar em 1997, quando começou a fluir o prazo prescricional e realizado o ato punitivo de demissão em 28.7.2010 – perfazendo um período de 13 anos, resta patente que a alegada prescrição, que no caso da pena em abstrato, como consignado na sentença penal, seria de 8 anos.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.154 - SP
(2012/0019981-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
AGRAVADO : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu provimento ao recurso em mandado de segurança da parte autora ao entendimento de que a pretensão punitiva da Administração foi alcançada pela prescrição, determinando, por conseguinte, a reintegração do recorrente ao cargo anteriormente ocupado.

O então Relator diz que entre os fatos apurados (1997) e o ato punitivo (28.7.2010) transcorreram 13 anos, o que supera o prazo da pena em abstrato (8 anos).

A decisão agravada está assim ementada (fls. 975-981):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO-SE A PENA EM ABSTRATO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PAD ATÉ O ATO DEMISSÓRIO. TRANSCURSO DE 13 ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E A DEMISSÃO DO SERVIDOR. RECURSO PROVIDO.

Em síntese, RAUL VILLAR JUNIOR/impetrante, ex-Delegado de Polícia, busca seja reintegrado aos quadros da Polícia Civil, anulando-se toda e qualquer anotação quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo instaurado contra ele e com todas as promoções e vencimentos que alega ter direito.

O Tribunal de origem denegou a segurança, assim ementando:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - DELEGADO DE POLÍCIA - LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Como a Portaria que deu início ao Processo Disciplinar Administrativo é de 30 de janeiro de 2004, não houve decurso do prazo prescricional, De fato, o art, 80, §2º, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, dispõe que "interrompe a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo".
2. A alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa é genérica e a inicial não veio acompanhada de prova documental que comprove violação a direito líquido e certo.
3. Segurança denegada.

O recorrente, sinteticamente, em suas razões alega prescrição, com violação à regra do art. 118 da Lei Complementar n. 207/1979 (Estatuto da Polícia Civil de São Paulo), segundo a qual "decorridos cinco anos de efetivo exercício, contados da primeira sanção, não mais poderia aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência".

Argumenta que o processo administrativo prescreve em cinco (5) anos e não oito, como decidiu o acórdão recorrido. Invocando preceito contido no art. 41, § 1º, I, da CF, aduz que, na qualidade de delegado concurso e efeito há 15 anos, somente poderia ter sido demitido por força de sentença judicial transitada em julgado e que o acórdão recorrido não se dignou analisar a ofensa constitucional apontada no *writ*.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarada "ilegal a demissão do delegado efetivo há quinze anos" (fl. 846-e-STJ).

Às fls. 968-974, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, em parecer subscrito pelo Dr. Antonio Fonseca.

Preliminarmente, diga-se que, acerca dos argumentos de que a ocorrência do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso deu-se por suposta vingança de sua ex-namorada, o mandado de segurança é via inadequada para se reexaminar o conteúdo fático probatório constante do processo administrativo disciplinar com o fito de verificar se o impetrante praticou ou não atos que foram a eles imputados e serviram de base para sua demissão.

No ponto, o Tribunal de origem denegou a segurança aos fundamentos de que:

[...] não há que se cogitar em "preclusão administrativa", pela edição da Portaria de fevereiro de 2007. Transcorrido o prazo do afastamento preventivo, era natural que o impetrante fosse chamado a reassumir sua função, ainda que o processo disciplinar ainda estivesse em trâmite. E, se houve algum constrangimento ou ato vexatório, o impetrante deverá buscar a reparação de eventuais danos pela via própria, não podendo recorrer a tal circunstância como pretexto para a anulação de um ato escoimado de vícios.

Também não merece acolhida a alegação de que a pena de demissão foi aplicada em período pré-eleitoral. A Lei n. 9.504/97 proíbe, dentre outras medidas, a demissão sem justa causa, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. Evidentemente, não se trata, no caso em tela, de demissão sem justa causa, mas de pena de demissão por infração administrativa.

O impetrante também aponta diversas irregularidades que lhe teriam cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta, nesta esteira, que, a partir da petição de fls. 3083/3087, seu defensor não foi intimado dos atos administrativos praticados no processo disciplinar. Afirma que a aplicação da pena foi fundamentada em prova ilícita, que a precedente sindicância fora arquivada, que a Portaria inaugural encontra-se viciada e que não se levou em consideração as provas produzidas nos autos.

Cumpre salientar, inicialmente, que o impetrante sequer juntou cópia integral dos autos do PDA, não especificando concretamente as supostas irregularidades ou vícios procedimentais. Em verdade, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa é genérica, e a inicial não veio acompanhada de prova documental que comprove violação a direito líquido e certo.

De qualquer forma, nos documentos acostados nas informações do Governador do Estado de São Paulo, consta que, após a regular instauração do processo administrativo, procedeu-se à citação do impetrante, que, após juntar procuração do defensor por ele constituído e ter vista dos autos, foi interrogado na presença de seu advogado e apresentou defesa prévia, instruída com diversos documentos. Procedeu-se, então, à oitiva das testemunhas de acusação e defesa na presença do acusado e de seu defensor (fls. 322/411).

No que diz especificamente à petição de fls. 651/655, já havia terminado a fase probatória, com a apresentação de alegações finais. A mencionada petição consistiu apenas em complementação das alegações finais, ao que se seguiu um relatório complementar, pareceres e a decisão ora combatida (fls. 656/701). Assim, não houve, aqui, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, as informações prestadas pelo exmo. Governador não deixam dúvida de que houve cuidadosa apreciação dos elementos probatórios, sempre assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Anotar-se que a instalação do PAD deu-se em razão de representação de Sueli Maria Ishimura Eiras Garcia, por ocasião da denúncia oferecida pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o impetrante. A Delegada de Polícia da 81 Unidade Processante reputou comprovados os fatos alegados (fis. 413/423). No mesmo sentido foi o julgamento do Conselho da Polícia Civil (fis. 430). O impetrante apresentou, então, manifestação, requerendo o sobrestamento do processo administrativo e juntando parecer técnico-contábil de contador particular (fis. 436/451). Em sua decisão, o Delegado-Geral de Polícia ressaltou que "os autos encontram-se na fase decisória, conclusos para manifestação dos Órgãos Disciplinares da Polícia Civil, não sendo possível, nesta oportunidade, reabrir-se a instrução processual às partes sem a criação de risco à extinção da punibilidade *pela prescrição, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 1996-1997*" (fls. 545).

[...]

Não há, portanto, como cogitar da anulação da decisão impugnada. A instrução processual foi regular, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não era necessário o sobrestamento do processo administrativo, já que a punição administrativa é independente da criminal.

[...]

Também quanto ao conteúdo da decisão, não há qualquer circunstância que permita sua revisão pelo Judiciário. Primeiramente, é totalmente despropositado o argumento de que o impetrante somente poderia ser demitido após sentença judicial transitada em julgado. Não há para os Delegados de Polícia, integrantes da Administração Pública, as mesmas garantias atribuídas aos Juízes e Promotores.

[...]

De fato, não há dúvida de que houve "*procedimento irregular, de natureza grave*" (art. 74, inc. II, da Lei Complementar n. 207/79), não existindo qualquer indício de que a aplicação da pena de demissão não foi devidamente fundamentada ou extrapolou os objetivos da lei. Os fatos imputados ao impetrante não se situam numa zona de penumbra ou incerteza, e inquestionável mente estão dentro do âmbito de incidência da norma, sem qualquer ensejo à discricionariedade.

Quanto à prescrição, o Tribunal local entendeu que o prazo prescricional para a apuração da falta administrativa é o mesmo prazo previsto na lei penal para a apuração do crime, que, no caso, é de oito (8) anos, *verbis*:

Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do art. 80, inc. 111, da Lei Complementar n. 207/79, do Estado de São Paulo, em sua redação original.

[...]

O art. 80, inc. III, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo determina que "*extingue-se a punibilidade pela prescrição: (...) III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos*".

O texto da lei é claro no sentido de que o prazo prescricional, para a hipótese de infração penal, é o previsto abstratamente na norma penal, desde que superior a 5 (cinco) anos.

Vê-se que tal entendimento alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, nas hipóteses em que o ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal" (RMS 32.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011).

No mesmo sentido: RMS 46.780/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/7/2016; MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014, entre outros.

Analisando o caso concreto

Em abril de 1997 (e-STJ fl. 55, 407), foram imputadas ao ora impetrante condutas que também constituem infrações penais (formação de quadrilha - art. 288 do CP - Associação Criminosa - pena de 1 (a) a 3 (três) anos). O prazo prescricional é aquele previsto em lei penal em abstrato de 8 (oito) anos. (ART. 109 CP). O prazo para início da instauração do PAD terminaria em abril de 2005, ou seja, oito anos contados de abril de 1997. A Portaria que instaurou o PAD ocorreu em 30.1.2004 (e-STJ fls. 35-36).

Portanto, conclui-se que o prazo prescricional ainda não havia se consumado na data em que foi instaurado a Portaria que deu início ao processo administrativo disciplinar ocorrido em 30/1/2004.

Por tudo isso, **dou provimento ao agravo interno** do Estado de São Paulo, no sentido de negar provimento ao recurso em mandado de segurança da parte autora, divergindo do Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019981-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 37.154 / SP**

Números Origem: 04115740920108260000 4115740920108260000 990104115744

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316
AGRAVADO : RAUL VILLAR JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S) - SP038658
INTERES. : JOSÉ JESUZ LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.